



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**PROCESSO N° 12 /2025
(Representação nº 13, de 2025)**

Representante: PARTIDO LIBERAL (PL)

Representado: Deputado GUILHERME CASTRO BOULOS (PSOL/SP)

Relator: Deputado FAUSTO SANTOS JUNIOR (UNIÃO/AM)

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O processo disciplinar 12/2025, recebido por este Conselho em 15 de agosto de 2025, é originário da Representação nº 13/2025, proposta pelo Partido Liberal (PL), tendo por objetivo a abertura de processo ético-disciplinar e consequente aplicação das sanções cabíveis ao Deputado Guilherme Castro Boulos (PL-GO), por suposta quebra de decoro parlamentar.

A representação narra que durante reunião deste Conselho de Ética, em 09/04/2025, o representado proferiu declarações ofensivas e desproporcionais contra os Deputados Gustavo Gayer e Gilvan da Federal, ambos do Partido Liberal, dentre outros. As falas foram registradas nas notas taquigráficas e incluíram acusações graves, como homicídio, direção sob efeito de álcool, apologia ao crime, e desrespeito à figura do Presidente da República. O representado teria violado normas constitucionais e regimentais, quebrando o decoro parlamentar, pois suas falas durante sessão deste Conselho foram consideradas injuriosas, caluniosas e difamatórias, com imputações de crimes sem provas. Por fim, o representante aduz a necessidade de serem tomadas medidas disciplinares contra o representado, por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Em 18 de setembro de 2025, fui designado relator da matéria.

Em 30 de setembro de 2025, o representado apresentou defesa prévia, alegando, em suma, que suas falas ocorreram no exercício legítimo da atividade parlamentar, estando protegidas pela imunidade material garantida pela Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Santos Jr. - UNIÃO/AM

Alegou ainda que a representação deve ser arquivada por ausência de justa causa e atipicidade da conduta.

É o relatório.



II – VOTO

Na presente etapa procedural, cumpre a este Relator ofertar parecer preliminar, manifestando-me acerca da aptidão e da justa causa da representação em análise. Cabe, assim, verificar se estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do presente processo disciplinar.

Quanto à aptidão, a representação foi apresentada pelo Presidente do PL, Waldemar Costa Neto, parte legítima, conforme o art. 55, §2º da Constituição Federal. O representado é deputado federal em exercício, possuindo legitimidade para figurar como parte passiva. Ademais, a petição inicial contém narrativa fática e elementos probatórios, estando formalmente apta para processamento.

Acerca da justa causa, esta congloba indícios de autoria, prova da conduta e descrição de fato aparentemente típico ou seja, atentatório ao decoro ou com ele incompatível.

Ressalto que a Constituição Federal assegura aos parlamentares a inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, desde que relacionadas ao exercício do mandato (art.53 da CF/88), e contanto que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela. Caso as manifestações sejam proferidas dentro da Casa Legislativa, a imunidade material ganha, via de regra, contornos absolutos.

Ocorre que, embora o art. 53 da Constituição Federal assegure imunidade por opiniões, palavras e votos, tal prerrogativa não abrange manifestações que extrapolam o exercício legítimo da função parlamentar, especialmente quando configuram imputações criminosas infundadas e ataques pessoais. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de que essa imunidade não é absoluta, especialmente quando há desvio de finalidade, extração do exercício regular da função parlamentar, ou ofensas pessoais dissociadas da atividade legislativa (RE 511.961, ADPF 130, entre outros).

A imputação pública de crimes graves a colegas parlamentares – como homicídio doloso, homicídio culposo sob efeito de álcool, ou apologia à morte do Presidente da República, em espaço institucional deliberativo, ultrapassa os limites da crítica política, e viola a dignidade do cargo e a honra subjetiva dos parlamentares atingidos, especialmente por não se tratar de debate sobre proposições legislativas, mas de uma tentativa de desqualificação pessoal com conteúdo ofensivo.

Ainda que o Representado tenha o direito de expressar discordância quanto à condução de procedimentos no Conselho de Ética ou denunciar eventuais inconsistências, deve fazê-lo dentro dos limites do decoro, da urbanidade e do respeito



institucional. O uso do microfone para acusar colegas de crimes com linguagem hostil e moralmente degradante não pode ser legitimado como manifestação protegida pela imunidade parlamentar, especialmente quando compromete a própria credibilidade da instituição legislativa.

Nesse sentido, em relação às preliminares de ausência de justa causa e atipicidade da conduta suscitadas pelo representado em sua defesa prévia, não as acolho, uma vez que vislumbro que as falas do representado, em tese, extrapolam a imunidade material, pois fazem grave juízo depreciativo à conduta de outros parlamentares.

Entendo, assim, numa compreensão preliminar, que os fatos narrados na exordial podem configurar quebra de decoro parlamentar, sendo imprescindível a apuração completa da matéria.

Destarte, restando configurada a aptidão e a justa causa da representação em análise, impõe-se o seu regular processamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Representação nº 13/2025, com a consequente continuidade do processo nº 12/2025 contra o Deputado Guilherme Castro Boulos (PSOL/SP), notificando-se o representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

Sala do Conselho, em 02 de outubro de 2025.

FAUSTO SANTOS JUNIOR
DEPUTADO FEDERAL
(UNIÃO/AM)